



medeiros²
administração judicial



RELATÓRIO

RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS - RAHD Art. 7º, caput, Lei 11.101/05

INFORMAÇÕES PROCESSUAIS:

- **Recuperação judicial:** BAUEN ENGENHARIA LTDA.
- **Processo n.º** 5002845-18.2025.8.21.0022
- **Órgão Julgador:** Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS



FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREADOR(A) Gilson Abreu de Oliveira
CPF/CNPJ: 637.391.510-72



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 27.000,00
Classificação	Classe I

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 36.784,30
Classificação	Classe I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 36.784,30
Classificação	Classe I

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, o valor está equivocado, conforme planilha de cálculo elaborada pela Justiça do Trabalho em 12/12/2024 (processo 0020958-06.2023.5.04.0732). Indicou como valor devido R\$ 36.784,30. Anexou Planilha de Atualização de Cálculo (Pje-Calc)

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda concordou com a divergência proposta pelo credor em e-mail global enviado à administração judicial

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Considerando-se os termos da certidão anexada, há que se acolher parcialmente o pedido de divergência para reconhecer como devida a importância de R\$ 36.773,17, excluídos R\$ 11.13, relativos às custas judiciais.

CONCLUSÃO:

A conclusão da administração judicial é pela parcial procedência do pedido administrativo para retificar o QGC, passando a figurar o crédito de R\$ 36.773,17 em favor do credor junto à Classe I.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CRETOR(A) Chess Capacitação Gerencial Ltda.
CPF/CNPJ: 21.853.388/0001-43



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 3.300,00
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 10.000,00
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 5.560,00
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CRETOR(A):

Segundo o credor, o valor que lhe foi atribuído está equivocado. Salientou que o crédito corresponde ao valor em aberto do serviço de consultoria no ano de 2023, totalizando R\$ 6.000,00. Este valor foi combinado de ser anulado caso houvesse o prosseguimento contínuo do trabalho em 2024. Pontuou que o valor mensal combinado era de R\$ 2.000,00 mensais. Como não houve prosseguimento no trabalho de forma continuada, ficaram em aberto esse valor de 2023, acrescido de mais dois meses em aberto em 2024, totalizando o valor de crédito de R\$ 10.000,00. Aduziu que o fato foi relatado ao Sr. Caio Schuck, via aplicativo *Whatsapp*.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A credora concordou com a divergência deduzida por meio de e-mail global enviado à administração judicial.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Em que pese a concordância exarada pela recuperanda, a credora anexou aos autos 04 (quatro) notas de prestação de serviço, presumindo-se a prestação de serviços quanto aos meses de 03/2023, 04/2023, 05/2023 e 06/2023, o que totaliza R\$ 5.560,00. Parte dos boletos emitidos, por sua vez, não guardam relação com as notas fiscais emitidas. Aliado a isso, não há cálculo anexado. Assim, a administração judicial acolhe em parte o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 5.560,00 na Classe III.

CONCLUSÃO:

Acolhe-se em parte o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 5.560,00 na Classe III.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREADOR(A) Wilson Luiz Bisognin Ltda.
CPF/CNPJ: 21.853.388/0001-43



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 160.666,68
Classificação	Classe IV

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 212.000,00
Classificação	Classe IV

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 160.666,68
Classificação	Classe IV

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, conforme documentação anexada, o valor constante no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 está equivocado, uma vez que a empresa credora firmou termo de acordo extrajudicial com a recuperanda, sendo que esta não pagou nenhuma parcela. Referiu como correta a importância de R\$ 212.000,00, atualizada até 29/10/2024. Anexou documentos.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda concordou com o pedido de retificação do Quadro-Geral de Credores.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

A divergência deduzida vem fundada em termo de acordo extrajudicial, anexado ao *e-mail*. Não obstante a concordância da recuperanda, fato é que o instrumento não identifica o representante que assinou pela sociedade empresária recuperanda o indigitado termo, não possuindo a assinatura, por outro lado, firma reconhecida passível de identificação. Ainda, a credora não anexa ao procedimento administrativo seus atos de constituição, de modo a comprovar, da mesma forma, a legitimidade da representação, tanto para assinatura do negócio jurídico, quanto para firmar a procuração anexada, outorgando poderes a procurador. Por tais razões, a administração judicial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da divergência administrativa.

CONCLUSÃO:

A administração judicial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da divergência administrativa.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREDOR(A) Lagoa Azul Tintas Ltda.
CPF/CNPJ: 02.709.725/0001-89



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 8.872,30
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 20.979,95
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 8.872,30
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, conforme documentação anexada, o valor constante no edital do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/05 está equivocado, uma vez que a empresa credora firmou termo de acordo extrajudicial com a recuperanda, sendo que esta não pagou nenhuma parcela. Referiu como correta a importância de R\$ 212.000,00, atualizada até 29/10/2024. Anexou documentos.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido .

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Primeiramente, não se verifica a anexação de documentos constitutivos da empresa. De outro lado, em que pese a manifestação da recuperanda, concordando com a divergência deduzida, o pedido vem desprovido de quaisquer documentos que comprovem a assertiva, especialmente cópia do instrumento que gerou a dívida, nota fiscal com comprovantes de entrega de mercadorias e protestos indicados, razão pela qual vai rejeitado o pedido.

CONCLUSÃO:

A administração judicial manifesta-se pelo INDEFERIMENTO da divergência administrativa.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREDOR(A) Cerâmica Candelária Ltda.
CPF/CNPJ: 88.161.161/000108



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 10.316,88
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 35.978,87
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 35.978,87
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, o valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 está equivocado. Aduziu que o valor valor correto é de R\$ 35.978,87, até a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, relativamente a venda de materiais de construção no ano de 2023. Anexou documentos (notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadorias, certidões de protestos, documentos de representação e memória de cálculo).

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Conforme depreende-se dos documentos anexos, especialmente as Notas Fiscais n.º 39.070 (R\$ 8.075,04), n.º 38.952 (R\$ 4.800,00), n.º 38.958 (R\$ 8.287,68), n.º 38.985 (R\$ 2.116,80), n.º 39.031 (R\$ 6.825,60), n.º 39.193 (R\$ 3.625,44), n.º 39.213 (R\$ 4.233,60), n.º 39.830 (R\$ 1.020,00) e n.º 39.842 (R\$ 4.950,00). Referidos documentos fiscais vêm acompanhados dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, além dos protestos levados a efeito, de modo a constituir a recuperanda em mora.

CONCLUSÃO:

Acolhe-se integralmente o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 35.978,87 na Classe III.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**CREADOR(A)** Ferramentas Gerais Com. e Imp. de Ferramentas e Máquinas Ltda.**CPF/CNPJ:** 92.664.028/0027-80

Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 1.026,48
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 4.097,07
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 4.097,07
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, o valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 está equivocado. Arrolou de notas fiscais e os valores respectivos, totalizando R\$ 4.097,07. Anexou notas fiscais e comprovante de recebimento de mercadorias. Obs.: o credor enviou *e-mail* em duplicidade, relativamente ao mesmo crédito pretendido retificar.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Conforme depreende-se dos documentos anexos, especialmente as Notas Fiscais n.º 539004 (R\$ 1.026,48), n.º 552587 (R\$ 802,72), n.º 932030 (R\$ 2.267,87), há comprovação da divergência apontada. Referidos documentos fiscais vêm acompanhados dos respectivos comprovantes de entrega de mercadorias, o que corrobora a assertiva.

CONCLUSÃO:

Acolhe-se integralmente o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 4.097,07 na Classe III.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREADOR(A) Agro-Comercial Afubra Ltda.
CPF/CNPJ: 74.072.513/0033-21



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 8.356,70
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 44.338,41
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 44.338,41
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, o valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 está equivocado. O valor do crédito devido perfaz a quantia total de R\$ 78.299,48, atualizada até 30/05/2025, conforme extrato anexo, na classe de credores quirografários. Anexou notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadorias, contrato de reserva de domínio, além de documento denominado "Cobrança Extra Judicial".

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Os documentos anexados à divergência deduzida ("Instrumento Particular de Compra e Venda com Reserva de Domínio" e notas fiscais de compra) comprovam a aquisição de diversos produtos, relativamente à NF 131.613, além de outros produtos, conforme os seguintes documentos fiscais: NF 134.541, NF 135.257, NF 136.523, NF 139.891, NF 140.874, NF 140.875, NF 140.951, NF 140.952, NF 140.953, NF 140.958, NF 140.958, NF 140.960, NF 140.961, NF 140.961, NF 141.081, NF 141.566, NF 141.567, 141.568, NF 141.569, NF 141.570, NF 141.571, NF 141.572, NF 141.938, NF 141.936, NF 146.980, NF 146.981, NF 146.982, NF 146.985, NF 146.986, NF 146.987 e NF 146.989. Além disso, a credora anexou os comprovantes de entrega de mercadorias vinculados às notas fiscais referidas. Instada a retificar o cálculo, retificou-o atualizando o valor devido até a data do pedido de recuperação judicial, comprovando, assim, a divergência alinhada.

CONCLUSÃO:

Acolhe-se integralmente o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ R\$ 44.338,41 na Classe III.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CRETOR(A) Marcenaria Beskow
CPF/CNPJ: 88.163.548/0001-01



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 8.000,00
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 13.596,00
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 8.000,00
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CRETOR(A):

Segundo o credor, o valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 está equivocado. Referiu que o crédito impugnado é oriundo de aberturas em madeira que confeccionadas em janeiro de 2023. Aduziu que, como forma de pagamento, a recuperanda emitiu 03 cheques pós-datados no valor de R\$ 4.500,00, R\$ 4.500,00 e R\$ 4.596,00, os quais não foram compensados na data por insuficiência de fundos. Após contato com a empresa, salientou que houve promessa de pagamento em dinheiro, o que não ocorreu. Anexou fotografia dos cheques.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Infere-se que a divergência deduzida tem como base 03 (três) cheques que possuem como sacado BAUEN LAGER COMÉRCIO E PRE M. LTDA., CNPJ 046.781.088/0001-27. A recuperanda, por sua vez, possui o CNPJ n.º 23.523.818/0001-94, sendo a sua razão social BAUEN ENGENHARIA ENGENHARIA LTDA. Não há, por outro lado, menção acerca de eventual endosso translativo de uma sociedade empresária para outra, o que dá ensejo ao indeferimento do pedido.

CONCLUSÃO:

Em razão da fundamentação, a administração judicial desacolhe o pedido deduzido.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREDOR(A) Colfix Indústria e Comércio Ltda.
CPF/CNPJ: 08.813.381/0001-30



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 8.448,00
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 35.978,87
Classificação	Classe III

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 35.978,87
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, o valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 está equivocado. Relatou que tramita sob o n.º 5000362-42.2024.8.21.0089 ação de cobrança movida pela impugnante em face da recuperanda, atualmente em fase de decisória. Apontou que, atualizada, a importância devida é de R\$ 27.204,98, correspondente a compras realizadas pela recuperanda, de forma parcelada. Indicou as notas fiscais relativas à compra. Anexou documentos.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Os documentos anexados ao pedido (notas fiscais com comprovantes de entrega de mercadorias e certidões de protesto) comprovam o valor pretendido retificar, restando anexado, de outro lado, a atualização da dívida até a data do pedido de recuperação judicial, em consonância com o que prevê o art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05.

CONCLUSÃO:

Acolhe-se integralmente o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 35.978,87 na Classe III.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO**CREADOR(A)** Cigame Comércio de Materiais Elétricos Ltda.**CPF/CNPJ:** 09.721.504/0001-75

Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 4.524,74
Classificação	Classe III

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 17.642,58
Classificação	Classe IV

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 17.642,58
Classificação	Classe III

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Segundo o credor, o valor arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05 está equivocado. Relatou que tramita sob o n.º 500202815-20238210089 ação de execução de título extrajudicial movida pela impugnante em face da recuperanda. Aduziu que o valor original do crédito é de R\$ 13.634,14, conforme demonstrativo anexo, acrescido de encargos contratuais e legais até 29/01/2025, totalizando R\$ 17.172,07. Inclui-se no montante acima o valor de R\$ 470,51, referente às custas processuais devidamente recolhidas no processo de execução, as quais decorrem da tentativa de cobrança judicial do crédito, sendo parte integrante do valor exigido. Requereu ainda a alteração da classe do crédito (Classe IV). Anexou documentos.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Os documentos anexados ao pedido administrativo, enviados através de nuvem, comprovam a existência de processo de execução de título extrajudicial, fundado em duplicatas mercantis por indicação devidamente protestadas, acompanhadas de notas fiscais. De outro lado, o cálculo anexado observa o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei 11.101/05. De outro lado, em consulta ao site da Secretaria da Receita Federal, infere-se que o porte a credora se enquadra em "Diversos", enquadrando-se, por isso, como Empresa de Médio ou Grande Porte.

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: 09.721.504/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE EMISSÃO: 26/06/2008
NOME COMPLETO: CIGAME COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA): CIGAME		TIPO: DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA DIVERGÊNCIA PROPOSTA: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico		

CONCLUSÃO:

Acolhe-se parcialmente o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 17.642,58, mantida a Classe III para o crédito em análise.

FASE ADMINISTRATIVA DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES DE CRÉDITO

CREDOR(A) Miguel Vargas
CPF/CNPJ: 481.640.200-44



Lista inicial da Recuperanda	
Crédito	R\$ 4.150,00
Classificação	Classe I

Pedido do(a) credor(a)	
Crédito	R\$ 10.157,54
Classificação	Classe I

Conclusão da AJ	
Crédito	R\$ 10.157,54
Classificação	Classe I

REQUERIMENTO DO(A) CREDOR(A):

Informa o credor que possui a receber valor superior ao arrolado no edital do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/05. Não indicou valores. Solicitada complementação docume tal, anexou "Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho", firmado em 11/09/2023.

MANIFESTAÇÃO DA RECUPERANDA

A recuperanda não manifestou objeção ao pedido de retificação deduzido.

ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL:

Diante do documento anexado pelo impugnante ("Termo de Homologação de Rescisão do Contrato de Trabalho") dando conta do valor pretendido retificar, assinado pelo representante da recuperanda, assim como a concordância desta em âmbito administrativo, de se acolher a divergência alinhada.

CONCLUSÃO:

Acolhe-se integralmente o pedido administrativo deduzido para retificar o Quadro-Geral de Credores, observada a importância de R\$ 10.157,54 na Classe I.